CARTILHA FINANCEIRA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 81.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, *Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG)*, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, o Estado atribui uma verba de apoio à campanha das candidaturas às eleições gerais, distribuída de forma equitativa, podendo a mesma ser utilizada para o apoio aos delegados de lista;

As candidaturas às eleições gerais devem contabilizar todas as despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados eleitorais, de acordo com o prescrito no artigo 83.º LOEG e as entidades concorrentes devem, no prazo máximo de 45 dias após a proclamação dos resultados, prestar as contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral que analisa a sua regularidade, em conformidade com o artigo 84.º LOEG;

Nestes termos, o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), reunido na sua 13.ª Sessão Plenária Extraordinária, aprova e manda publicar a *Cartilha Financeira para as Eleições Gerais de 2022*.

CARTILHA FINANCEIRA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

Objectivos Gerais

- 1.º Informar e capacitar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes às eleições gerais sobre a melhor compreensão e conhecimento das disposições legais que regulam a matéria do financiamento da campanha eleitoral.
- 2.º Promover a aquisição de competências que facilitem a observância da lei, contribuindo para uma maior eficiência e eficácia jurídica na sua aplicabilidade.
- 3.º Dotar os Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos concorrentes de habilidades e práticas didácticas e pedagógicas que os levem a planear e gerir o financiamento da campanha eleitoral com racionalidade, em consonância com as regras de gestão nas finanças públicas.
- 4.º Promover a capacidade técnica e dotar de instrumentos de gestão os Partidos Políticos e Coligações de Partidos sobre o financiamento para a campanha eleitoral, atribuído pelo Estado,

após a aprovação das Candidaturas pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Lei n.º 36/11, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

2. Fontes de receitas da Campanha Eleitoral

Nos termos do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei *Orgânica sobre as Eleições Gerais*, a campanha eleitoral pode ser financiada por:

- a) Contribuição do Estado;
- b) Contribuições dos próprios candidatos, dos partidos políticos e coligações de partidos políticos;
- c) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais;
- d) Produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) Contribuições de organizações não-governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da Lei n.º 36/11, *Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais*, e demais legislação aplicável;
- f) Empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no Pais.

3. Financiamento Proibido

É proibido, nos termos do n.º 2 do artigo 80.º LOEG, o financiamento das campanhas eleitorais por:

- a) Governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
- Instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, órgãos da administração local do Estado, Autarquias Locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Sociedade com participação de capitais públicos;
- d) Pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

4. Prazo para disponibilização do financiamento da campanha eleitoral

A verba de apoio à campanha eleitoral dos partidos políticos e coligações de partidos concorrentes deve ser disponibilizada até ao 5.° (quinto) dia, posterior à divulgação pelo Tribunal Constitucional da lista definitiva das candidaturas, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º LOEG;

5. Administrador Eleitoral

É a entidade designada pelos Partidos Políticos e Coligações de Partidos, nos termos do artigo 82.º da LOEG, responsável pela recolha de fundos, pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação das contas da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

6. Prazo para a indicação do Administrador Eleitoral

Após a publicação definitiva das candidaturas pelo Tribunal Constitucional, os partidos políticos e coligações de partidos devem, em conformidade com o artigo 82.º da LOEG, indicar o Administrador Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida publicação.

Afectação e unicidade da verba

A verba de apoio à campanha eleitoral das candidaturas às eleições gerais de 24 de Agosto de 2022 é única para cada lista e o respectivo candidato a Presidente da República, podendo ser utilizada para o apoio aos delegados de lista, em conformidade com n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º da LOEG.

Prestação de Contas

Os partidos políticos e coligações de partidos concorrentes, em conformidade com o n.º 1 do artigo 84.º da LOEG, prestam contas discriminadas, à Comissão Nacional Eleitoral, sobre a utilização da verba atribuída pelo Estado para o apoio das campanhas eleitorais, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

Responsabilidade das Candidaturas

Os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, em conformidade com o artigo 83.º da LOEG, são responsáveis pela contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, pela sua publicação num dos jornais diários mais divulgados e pelo envio dos respectivos relatórios de contas à Comissão Nacional Eleitoral, de acordo com o modelo em anexo.

10. Prazo para Envio do Relatório de Contas

Os partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas realizadas com a campanha eleitoral junto com os respectivos comprovativos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a data da proclamação oficial dos resultados eleitorais, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

11. Fiscalização

Nos termos da Lei n.º 36/11, *Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais*, compete à Comissão Nacional Eleitoral analisar a regularidade das receitas e despesas e publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no País.

12. Prazo para a Publicação

A publicação do relatório sobre a análise e a apreciação das receitas e despesas eleitorais pela Comissão Nacional Eleitoral deve ser feita até 30 dias, após o termo do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a proclamação oficial dos resultados definitivos do escrutínio.

13. Certificação das contribuições financeiras

As contribuições prestadas pelos partidos políticos e coligação de partidos políticos concorrentes são certificadas por documentos emitidos pelos seus órgãos competentes com a identificação daquele que as prestou.

14. Irregularidades

Verificada qualquer irregularidade nas contas sobre a campanha eleitoral dos partidos políticos e coligações de partidos políticos, a Comissão Nacional Eleitoral deve notificar a respectiva entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à sua regularização.

15. Prazo para Pronunciamento da CNE sobre as Irregularidades

Após a regularização das contas e do suprimento das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional Eleitoral faz a sua reapreciação e pronunciamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

16. Incumprimento

Não havendo prestação de contas pelas entidades concorrentes nos prazos legalmente estabelecidos ou existindo alguma infracção, a Comissão Nacional Eleitoral faz a respectiva participação ao Tribunal de Contas.

17. Restituição das Verbas Atribuídas

As verbas atribuídas pelo Estado que não tenham sido utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do previsto na lei pelo partido político ou coligação de partidos políticos concorrentes, devem ser devolvidas à Comissão Nacional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação oficial dos resultados eleitorais definitivos, integrando estas verbas no Orçamento Geral do Estado (OGE).

18. Apoio aos Delegados de Lista

Havendo apoio aos delegados de lista, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º LOEG, com recurso à verba disponibilizada pelo Estado para a campanha eleitoral dos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes, os valores utilizados devem ser discriminados nos relatórios de prestação de contas dos respectivos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes.

Mapa Modelo de Prestação de Contas do Partido Político/Coligação de Partidos Políticos XXXXXXXXXX concorrente às Eleições Gerais de 2022

Nº Orde	n Data	Beneticiário	Descrição	Fonte de Recurso	N° Factura	N° Recibo	Dotação Inicial	Valor da Despesa	Saldo Corrente	Observaçã
1		Nome do Partido ou coligação	Dotação para Eleições Gerais de 2022	OGE						
1			LANCE MANAGE	DES	PESAS BEN	SESERVIC	YOS	Section Control	STITLE OF STREET	
1				T		C) E) L) MARK (A)				
2			1910110							
3						27 27 57				
4					100			Research of	0 7 1 1 1 1	
5					AL VIII					
	Subtotal 1								1 187A	
				CO	MUNICAÇÃ	0				
1										
2										
3										
4										
5			- 1							
	0.11.110									
	Subtotal 2									
				ALI	MENTAÇÃO)				DINDEN.
2								THE RESERVE	Shirt line	
3			11/2 2 1							- 125
4										
5										
***	Subtotal 3									
	Subtotal 3									
736465		7		F	STADIA	-				
1				E	SIADIA	- 1				
2										
3	1000		TELEVISION OF							
4										
5										
				STEEL STEEL STEEL	1701 20117 177			10000		
	Subtotal 4									
1000				DES	PESAS DE C	CAPITAL		SURVINE STATE	PARTITION OF THE PARTY.	STATISTICS.
1										
2										
3					man de la					
4										
5										
				or State of the St						
S	ubtotal 5									153/169
and the same	TOTAL	VIII DE STORY	OF STREET	THE PERSON NAMED IN	WINDSHIELD AND REAL PROPERTY.	partition of the later	COMPANY WINDS	DESCRIPTION DESCRIPTION OF THE PERSON OF THE	SIDNIE POLICE NAVI	No. of Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other pa

N.B: A numeração dos documentos em pastas de arquivos obedecem a ordem numérica do mapa e todas as receitas e despesas efectuadas são acompanhadas do respectivo comprovativo (facturas, recibos e qualquer outros comprovativos que confiram as operações efectuadas).

Luanda, aos	de	de 2022
0	Administrador Ele	itoral
	Xxxxxxxxxxxxx	<u></u>

		APOIO AOS DELECADOS DE AVOS	
		APOIO AOS DELEGADOS DE LIST	ГА
Partidos Políticos		Partido Político	
Coligação de Partidos Políticos		Coligação de Partidos Políticos	
Administrador Eleitoral			
Numérico			
Obs.: Este valor destina-se a col credenciados pela Comissão Nacion	orir todas as desp nal Eleitoral.	esas e encargos referentes aos delegados de lista indicados pelo	os partidos e Coligação de Partidos Políticos concorrentes,
Comissão Nacional	Eleitoral		Administrador Eleitoral
		Luanda aos, de d	le 2022



	FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORA	AL
Partidos Políticos	Partido Político	
Coligação de Partidos Políticos	Coligação de Partidos Políticos	
Administrador Eleitoral		
Comissão Nacional Eleitoral		Administrador Eleitoral
		Administration Elettoral
	Luanda aos, de de 2022	



APOIO AOS DELEGADOS DE LISTA					
Partidos Políticos		Partido Político			
Coligação de Partidos Políticos		Coligação de Partidos Políticos			
Numérico da Credencial		Província Município			
Montante financiado pelo Estado					
		as e encargos referentes aos delegados de lista indicados pelos partidos e Coligação de Partidos Político	s concorrentes, credenciados		
Comissão Nacional	Eleitoral	Dele	gado de Lista		
		Luanda aos, 26 de Julho de 2022			

P'lo Plenário

Manuel Pereila da Silva

(Presidente)

REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESCRUTÍNIO de ____ de Julho

Considerando que a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, estabelece que a estrutura, a organização e o funcionamento do Centro de Escrutínio são definidos em diploma regulamentar pela Comissão Nacional Eleitoral;

Tendo em conta que, nos termos da legislação eleitoral, compete à Comissão Nacional Eleitoral estabelecer e publicitar a estrutura, a organização e o funcionamento dos centros de escrutínio, bem como assegurar a integridade das tecnologias a utilizar em cada ciclo eleitoral e tratamento de dados no apuramento dos resultados eleitorais das Eleições Gerais;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do n.º 4 do artigo 116.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, alterada pela Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, conjugado com as alínea a), g) e h) do artigo 13.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, ambos da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral aprova o:

REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESCRUTÍNIO NACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O regulamento estabelece os princípios e as regras sobre a estrutura, a organização e o funcionamento do Centro de Escrutínio Nacional, bem como o tratamento de dados a utilizar nas actividades de apuramento das eleições gerais.

Artigo 2.º (Âmbito)

- O regulamento aplica-se aos Membros Nacionais da Comissão Nacional Eleitoral e demais entidades convidadas pela Comissão Nacional Eleitoral.
- 2. O regulamento é aplicável igualmente aos técnicos, aos mandatários dos Partidos Políticas e Coligação de Partidos Políticos concorrentes e aos agentes eleitorais e outras entidades que, a convite da CNE, tenham acesso autorizado ao Centro de Escrutínio Nacional.

Artigo 3.º (Funcionamento do Centro de Escrutínio Nacional)

- 1. O Centro de Escrutínio Nacional funciona na Sede da Comissão Nacional Eleitoral.
- Funcionam no Centro de Escrutínio Nacional os Membros do Grupo de Coordenação Técnica.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

Artigo 4.º (Princípios)

O funcionamento do Centro de Escrutínio Nacional rege-se pelos seguintes princípios específicos:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da segurança;
- c) Princípio da confidencialidade;
- d) Princípio do cumprimento dos prazos;
- e) Princípio da não ingerência;
- f) Princípio da proporcionalidade;
- g) Princípio da transmissibilidade e tratamento dos dados;
- h) Princípio da divulgação preliminar dos resultados;
- princípio da divulgação definitiva dos resultados;
- j) Princípio da eficácia e eficiência;
- k) Princípio da celeridade;
- Princípio do cumprimento das regras estabelecidas;
- m) Princípio da não perturbação dos trabalhos;
- n) Princípio de trabalho contínuo.

mubsilm

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESCRUTÍNIO NACIONAL

Artigo 5.º (Estrutura do centro de escrutínio)

- O Centro de Escrutínio Nacional da Comissão Nacional Eleitoral é a estrutura de nível nacional para aonde convergem todas as actas síntese, demais documentos e informações para efeitos de apuramento nacional.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos de apuramento dos resultados na assembleia de voto, a mesa de voto é o centro de escrutínio de base.

Artigo 6.º (Composição do Centro de Escrutínio)

- 1. O Centro de Escrutínio Nacional é composto pela seguinte estrutura:
 - a) Coordenação Geral do Centro de Escrútínio, presidida pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) Coordenação Técnica do Centro do Escrutínio Nacional, coordenada por um Membro da Comissão Nacional Eleitoral e apoiado por 4 (quatro) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - c) Grupo técnico, composto por quadros e funcionários designados pelo Coordenador Geral.
- Devido à complexidade técnica das matérias, o Grupo de Coordenação Técnica do Centro de Escrutínio Nacional é apoiado por um grupo de técnicos, designados pelo Coordenador Geral do Centro de Escrutínio.

Artigo 7.º (Competências do Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional)

- 1. Ao Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional Eleitoral compete:
 - a) convocar e presidir o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral para a resolução de incidências;
 - b) coordenar as acções do Centro de Escrutínio Nacional;
 - c) coordenar a organização e o funcionamento do Centro de Escrutínios Nacional;
 - d) coordenar o acesso ao Centro de Escrutínio Nacional;

- e) produzir informações sobre o funcionamento do Centro de Escrutínio Nacional;
- f) coordenar as visitas guiadas ao Centro de Escrutínio Nacional, com base nos níveis de acesso estabelecidos;
- g) supervisionar a execução das tarefas do grupo técnico do Centro de Escrutínio Nacional;
- interagir com as Comissões Provinciais e Municipais Eleitorais, para efeitos de remissão do relatório sobre a resolução dos votos nulo;
- No desempenho das suas funções, o Coordenador Geral é Coadjuvado pelo Coordenador Técnico do Centro do Escrutínio Nacional.

Artigo 8.º (Resolução de Incidências)

As discrepâncias de dados inseridos pelos grupos de digitadores são resolvidas pelo Plenário da Comissão da Nacional Eleitoral, apoiado pelo grupo de técnicos designado para o efeito.

Artigo 9.º (Competências do Grupo Técnico)

- O grupo técnico do Centro de Escrutínio Nacional é constituído por quadros da Comissão Nacional Eleitoral e pessoal contratado pela Comissão Nacional Eleitoral.
- 2. Ao grupo técnico do Centro de Escrutínio Nacional compete o seguinte:
 - a) recepcionar todos os dados das mesas de voto, corporizados nas actas-síntese das assembleias de voto;
 - b) informatizar e digitalizar todos os dados inerentes ao processo de apuramento provisório e definitivo das eleições gerais;
 - c) tratar os dados para elaboração da acta de apuramento nacional;
 - d) corrigir e coligir os dados para elaboração da acta de apuramento nacional.

(Wpsiln

Artigo 10.º (Sistema de transmissão de dados)

- As Comissões Municipais e as Missões Diplomáticas ou Consulares utilizam sistemas de comunicação e de transmissão de dados seguros, testáveis e invioláveis para o Centro de Escrutínio Nacional.
- 2. Nos termos do número anterior, os sistemas de comunicação e de transmissão de dados devem permitir a centralização automática dos resultados do país, a certificação da inviolabilidade e interferência externa, impedir acessos indevidos e garantir a segurança das aplicações, dos equipamentos às instalações e das pessoas envolvidas no processo de apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 11.º (Segurança tecnológica)

- As tecnologias a utilizar nas actividades de apuramento devem atender aos requisitos de segurança dos sistemas de comunicação, transmissão e tratamento de dados e dos procedimentos de controlo.
- 2. As tecnologias a utilizar nas actividades de apuramento são confirmadas e certificadas por auditor independente.

Artigo 12.º (Regras e procedimentos de segurança)

- 1. As redes de comunicação, as aplicações informáticas e os sistemas e procedimentos de transmissão e transporte das actas e demais documentos relativos ao apuramento dos resultados eleitorais devem cumprir requisitos de segurança, adequados que impeçam a consulta, modificação, destruição sem a devida autorização e permitam deferir alarmes e detectar o acesso indevido à informação.
- 2. Os requisitos de segurança incluem, entre outras, as seguintes regras:
 - a) A entrada, circulação e permanência de pessoas, incluindo os Comissários Nacionais, no centro de escrutínio é efectuada através de passes de acesso, emitidos pela Comissão Nacional Eleitoral;

- A entrada, circulação e permanência de pessoas não credenciadas nas áreas para recepção e tratamento de dados está sujeita à autorização do Coordenador do Centro de Escrutínio Nacional;
- A leitura, consulta, cópia, alteração, retirada ou eliminação total ou parcial de qualquer suporte de dados do Centro de Escrutínio Nacional está sujeita à autorização do Coordenador Geral e do Coordenador Técnico do Centro de Escrutínio Nacional;
- d) As pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas competências;
- e) A transmissão de dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada aos objectivos legais e às entidades autorizadas por lei.

Artigo 13.º (Acesso ao Centro de Escrutínio Nacional)

- O acesso ao Centro de Escrutínio Nacional é reservado a entidades credenciadas, com base nos níveis de acesso estabelecidos, designadamente:
 - a) Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - b) Funcionários da Comissão Nacional Eleitoral, designados para o efeito;
 - c) informáticos, digitadores e operadores de equipamentos de comunicações;
 - d) outras entidades definidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, devidamente credenciadas.
- Têm, ainda, acesso ao Centro de Escrutínio Nacional, os mandatários das candidaturas de partidos políticos e coligações de partidos políticos, devidamente credenciados para o efeito.
- Podem, ainda, ter acesso ao Centro de Escrutínio Nacional, os observadores e jornalistas, devidamente credenciados para o efeito.
- Os acessos referidos nos números 2 e 3 anteriores são acompanhados pela equipa de coordenação do Centro de Escrutínio Nacional.

Artigo 14.º (Níveis de acesso ao Centro de Escrutínio)

- 1. Existem quatro (4) níveis de acesso ao Centro de Escrutínio, designadamente:
 - a) Credencial do tipo A+: acesso livre para o Coordenador Geral e Coordenador Técnico do Centro de Escrutínio Nacional - permite ao seu titular circular e permanecer sem limite de área do Centro de Escrutínio.
 - b) Credencial do tipo A: acesso livre para os Membros Nacionais da CNE permite ao seu titular circular e permanecer no Centro de Escrutínio Nacional.
 - c) Credencial do tipo B, C, D e E: acesso condicionado permite ao seu titular circular e permanecer apenas nas áreas destinadas para o efeito.
 - d) Credencial do tipo Visitante: acesso condicionado permite ao seu titular circular apenas nas áreas destinadas para o efeito, acompanhado pela equipa de coordenação do Centro de Escrutínio Nacional.
- 2. Os níveis de acesso são obtidos por meio de um passe de identificação próprio.
- Os titulares das credenciais devem sempre portar as credenciais num local visível durante o tempo que estiverem no Centro de Escrutínio.
- A Coordenação do Centro de Escrutínio assegura o controlo, identificação e acesso ao Centro de Escrutínio Nacional.

Artigo 15.º (Proibição do uso de aparelhos electrónicos no Centro de Escrutínio)

É expressamente proibido entrar e fazer o uso de aparelhos electrónicos, incluindo telefones móveis, smartphones, ipads ou tablets, captar imagem e som no interior do Centro de Escrutínio.

Artigo 16.º (Proibição do uso de propaganda política e partidária)

- É, expressamente, proibido entrar no Centro de Escrutínio Nacional, com símbolos, insígnias de partidos e coligações de partidos políticos, bem como o uso de propaganda política e partidária.
- 2. Aquele que infringir o previsto no número anterior, é-lhe retirada a credencial de acesso ao Centro de Escrutínio e é imediatamente convidado a abandonar o local.

CAPÍTULO IV APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 17.º (Mesas de voto, Assembleias de Voto e o Centro de Escrutínio Nacional)

As mesas de voto, as Assembleias de Voto e o Centro de Escrutínio Nacional são centros de recolha de informação, tratamento e apuramento dos resultados eleitorais, respectivamente.

Artigo 18.º (Nível de Apuramento)

O Apuramento dos resultados eleitorais provisórios e definitivos é efectuado, apenas, ao nível do Centro de Escrutínio Nacional.

Artigo 19.º (Relatórios das Comissões Provinciais Eleitorais)

- Após o encerramento das operações eleitorais na mesa de voto, a Comissão Provincial Eleitoral recebe um conjunto de documentos, constituídos pelos boletins de votos em relação aos quais tenha havido reclamação e que não tenham sido resolvidos pelas respectivas mesas das assembleias de voto para os reapreciar segundo um critério uniforme;
- Da operação de reapreciação dos boletins de votos reclamados nas mesas de voto, cabe à Comissão Província Eleitoral elaborar um relatório, assinado e remetido pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral para o Centro de Escrutínio Nacional.

Artigo 20.º (Logística Eleitoral Inversa)

- 1. Concluído o processo de votação, após o encerramento das operações eleitorais na mesa de voto e na assembleia de voto, cada Comissão Provincial Eleitoral recebe um conjunto de documentos, provenientes das mesas e assembleias de Voto das Comissões Municipais Eleitorais da sua área de jurisdição, constituídos pelos seguintes elementos:
 - a) actas das assembleias e mesas de voto;
 - b) boletins de votos nulos;
 - c) boletins de voto reclamados;
 - d) boletins de voto, inutilizados e os não utilizados;

(Masiln

- modelos, preenchidos dos Membros das Mesas das Assembleias de Voto e delegados de lista que tenham exercido o seu direito de voto fora do local, onde deveriam votar;
- f) demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral tiver determinado.
- Os elementos enunciados no número anterior são recepcionados com um termo de entrega, assinado pelo transportador e pelo Presidente da Comissão Provincial Eleitoral ou outra pessoa expressamente por si indicada e credenciada para o efeito.
- 3. O termo de entrega e de recepção obedece ao modelo anexo ao presente regulamento.

Artigo 21.º

(Modo de processamento)

- O Presidente da Comissão Provincial Eleitoral Coordena o Grupo Técnico de apreciação dos boletins de voto reclamados.
- Caso subsistam dúvidas em relação à apreciação dos boletins de voto reclamados, o Presidente da Comissão Provincial Eleitoral, remete-os ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 22.º

(Elementos de Apuramento Nacional)

- 1. Constituem elementos de apuramento nacional os seguintes documentos:
 - a) Actas-síntese das assembleias de voto;
 - relatórios das Comissões Provinciais Eleitorais sobre a reapreciação e resolução dos boletins de voto reclamados;
 - boletins de voto reclamados e que n\u00e3o tenham sido resolvidos pelas respectivas Comiss\u00f3es
 Provinciais Eleitorais;
 - d) boletins de voto considerados nulos.
- 2. Os elementos enunciados no número anterior são transmitidos e recepcionados no Centro de Escrutínio Nacional por meio e equipamentos electrónicos adequados.

Artigo 23.º (Acta do Apuramento Nacional)

A Acta de Apuramento Nacional é o elemento que demonstra os resultados apurados, obtidos por cada formação política concorrente e deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) número total de eleitores inscritos;
- número total de eleitores que votaram;
- número total de votos em branco;
- d) número total de votos nulos;
- e) número total e percentagem de votos obtidos por lista;
- f) proclamar Presidente da República o cabeça de lista do Partido Político ou Coligação de partidos mais votado, pelo círculo nacional;
- g) proclamar Vice-Presidente da República o segundo da lista do Partido Político ou Coligação de Partido Político mais votado, pelo círculo nacional;
- distribuição dos mandatos dos Deputados à Assembleia Nacional pelos círculos nacional e provinciais eleitorais;
- i) determinação dos candidatos eleitos por cada lista concorrente.

Artigo 24.º (Remessa das Actas)

- As actas das mesas e assembleias de voto, devidamente preenchidas e assinadas com letra legível, colocadas em envelopes e estes colocados em sacos invioláveis, devidamente assinadas, lacrado são remetidas à respectiva Comissão Municipal Eleitoral.
- A Comissão Municipal Eleitoral remete-as à Comissão Provincial Eleitoral, pela via mais rápida, devidamente certificada pela Comissão Nacional Eleitoral.
- As Comissão Municipais Eleitorais remetem as actas-síntese ao Centro de Escrutínio Nacional, para efeitos de apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 25.º (Destino dos Documentos)

As actas das mesas e assembleias de voto, os cadernos eleitorais e demais documentos são entregues à Comissão Nacional Eleitoral, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º (Revogação)

É revogada toda a legislação regulamentar que contraria o presente regulamento.

Artigo 27.º (Anexos)

As credenciais de acesso ao Centro de Escrutínio Nacional são as que constam em anexo ao presente regulamento e são partes integrantes.

Artigo 28.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 29.º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor à data da sua publicação em Diário da República.

Aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, aos _____ de Julho de 2022.

Publique-se!

P'lo Plenário

Manuel Pereira da Silva

(Presidente)

Mpdilm





2022





Nome:

Credencial Nº



12345



2022



Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento





2022







Nome: Cargo:

Credencial Nº







Esta credencial é pessoal e intransmissivel. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento





B

2022

B

Nome: Cargo:

Credencial Nº



12345



Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento





2022





Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Nome: Cargo:

Credencial Nº



12345



Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento









Nome: Cargo:

Credencial Nº



12345



2022

D

Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento









Nome:

Cargo:

Credencial Nº







2022

The Later

Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento





2022

VISITANTE

VISITANTE

Credencial Nº







Esta credencial é pessoal e intransmissível. O uso inapropriado acarretará sanções previstas em legislação aplicável.

Vota pela Paz, Democracia e Desenvolvimento